

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Rebeca Amália de Souza Alcântara em favor de ARLY DE JESUS SAMPAIO, presa em flagrante em 22/01/2010, como incurso nos arts. 304, 171, § 3º, c/c 14, inciso II, todos do CP, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, na oportunidade do indeferimento de pedido de liberdade provisória, formulado pela paciente, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, em face de reiteração criminosa (fls. 12/15).

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva do paciente (fls.02/05).

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 17).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 33/36).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 39/40).

Em 12/05/2010, determinei a intimação da impetrante, para cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 (fl. 42).

Feita a intimação, em 28/05/2010 (fl. 43), a impetrante ficou-se inerte (fl. 44).

É o relatório.

Processo na Origem: 5236820104013307

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA
CONQUISTA - BA
PACIENTE : ARLY DE JESUS SAMPAIO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Rebeca Amália de Souza Alcântara em favor de ARLY DE JESUS SAMPAIO, presa em flagrante em 22/01/2010, como incurso nos arts. 304, 171, § 3º, c/c 14, inciso II, todos do CP, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, na oportunidade do indeferimento de pedido de liberdade provisória, formulado pela paciente, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, em face de reiteração criminosa (fls. 12/15).

A presente impetração não merece ser conhecida.

Com efeito, a petição inicial foi recebida via **fac-símile**, em 11/03/2010, sem a devida remessa do documento original, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Intimada para a apresentação dos originais, sob pena de não conhecimento do **writ**, por despacho publicado no e-DJF1 de 28/05/2010 (fl. 43), a impetrante ficou-se inerte, conforme certificado pela Coordenadoria da 3ª Turma (fl. 44).

Não se pode olvidar que “a possibilidade de se ajuizar petições iniciais, utilizando-se do sistema de reprodução por meio de fax (fac-símile), condiciona o conhecimento do feito, contudo, à sua posterior ratificação, mediante a juntada aos autos dos seus originais” (HC 2004.01.00.047637-0/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Marcus Vinicius Bastos, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 03/02/2005, p. 58).

De fato, “se a petição original não foi protocolizada após o envio da cópia mediante fac-símile, consoante previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, não se conhece do habeas corpus” (HC 96.478/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 11/03/2008, DJe de 26/05/2008).

Ante o exposto, não conheço da ordem impetrada.

É o voto.